



Proc. Administrativo 13- 19.352/2023

De: William S. - SE

Para: SAJ - Secretaria de Assuntos Jurídicos

Data: 21/08/2023 às 12:02:07

Setores envolvidos:

SAJ, SE, GP-CG, GP-DTL, SAJ-PGM, SAJ-CAJA, SAJ-CAJA-PA1, SE-SUPE

Processo Seletivo Simplificado da Educação

Processo Administrativo nº 19.352/2023

Trata-se de parecer jurídico prolatado pelo D. Procurador, que em resumo aponta a inconstitucionalidade do presente projeto de lei, cujo entendimento discordamos pelos motivos que passamos a expor a seguir.

Em sua análise, o D. Procurador traz aos autos o entendimento do STF em sede de repercussão geral (Tema 612), que por sua vez fixa requisitos para que se considere válida as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, os quais entendemos estarem presentes para o caso em comento, vejamos:

1) que os casos excepcionais estejam previstos em lei

Sob esse aspecto, busca o Município, através da presente minuta de projeto de lei a autorização legislativa para a contratação, bem como no mesmo diploma disciplina as situações em que serão permitidas as contratações temporárias, via processo seletivo.

Desta forma, ao se analisar o referido texto, extrai-se que somente poderão ser atendidos os casos de licenças médicas e os casos de afastamentos que sejam considerados efetivos exercício (disciplinados tanto no Estatuto do Magistério, quanto no Estatuto do Servidor Público Municipal), conforme o parágrafo segundo da presente minuta de Projeto de Lei.

Logo, satisfeito o primeiro requisito do Tema 612.

2) o prazo de contratação seja pré-determinado

O prazo máximo de contratação encontra-se descrito no parágrafo terceiro, qual seja o de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, sem que exceda o ano letivo, evidenciando, portanto, a satisfação do segundo requisito do Tema 612.

3) a necessidade seja temporária;

Por se tratar de licenças cujos períodos possuem validade, não se tratam de substituições permanentes, mas tão somente nos casos em que o servidor sai de licença e, cessada a mesma, retorna ao trabalho.

Portanto, é evidente que não se trata de substituição de caráter permanente, mas sim, temporário.

4) O interesse público seja excepcional

Indiscutível o interesse público ao caso em questão. O ensino regular a todos é direito fundamental e inerente ao desenvolvimento humano. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estimula o calendário mínimo de aulas, que deve ser cumprido.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o calendário de aulas, garantindo o acesso à educação aos alunos, de modo que seu direito seja respeitado.

Desta forma, encontra-se satisfeito o quarto requisito do Tema 612.

5) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Primeiramente, necessário esclarecer que embora se tratam de serviços ordinários do Estado, os afastamentos por motivos de saúde ou qualquer outro disciplinado nos estatutos que tratam sobre os direitos da categoria, não são previsíveis e nem passíveis de contingenciamento imediato.

Isso porque é assegurado ao Professor que ingressa na rede, a unidade que o mesmo executará suas funções laborativas, ou seja, ele possui posto de trabalho com carga definida, sendo que em caso de afastamento/licença, tal posto ainda fica atrelado ao mesmo, sendo impossível chamar outra pessoa do concurso para assumir a vaga, visto que o afastamento/licença tem caráter temporário.

Piorando ainda mais a situação, não existe no quadro funcional do município a figura de professores “plantonistas”, vez que é assegurado à classe um posto de trabalho definido e não incertezas de quando poderão assumir uma turma.

Desta forma, o Processo Seletivo tem por objetivo selecionar de forma simplificada Professores que atuarão temporariamente nos casos de afastamentos imprevisíveis dos Professores que já possuem posto de trabalho definido, de modo que não haja interrupção de aprendizagem aos alunos.

Portanto, evidente que não estamos falando de contingenciamento normal, mas sim ausências temporárias e inesperadas ao município.

Logo, satisfeito o quinto e último requisito da do Tema 612.

Desta forma, estando amplamente demonstrada a compatibilidade entre a presente minuta do Projeto de Lei com o que disciplina a jurisprudência dominante, requisitamos a reanálise jurídica da matéria, considerando as ponderações aqui apresentadas.

Valinhos, em 21 de agosto de 2023.

—
William Leite da Silva
Secretário de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D1C-6951-DA1A-37CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAM LEITE DA SILVA (CPF 396.XXX.XXX-03) em 21/08/2023 12:02:36 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/0D1C-6951-DA1A-37CE>



PREFEITURA DE VALINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vistos.

Esta procuradoria tomou ciência das justificativas apresentadas pelo Secretário da Educação, no qual explanou os fatores reais na tentativa de justificar a necessidade de se promover a contratação temporária requerida.

Pois bem, o ato administrativo que desencadeia o processo de contratação temporária deve conter, além de outros elementos, a justificativa da contratação.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas constantes de cada processo tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros objetivos, atendendo à legislação, para a melhor consecução do interesse público.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, dispõe expressamente sobre a possibilidade das contratações por tempo determinado para atender situações de excepcional interesse público.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."



Regulamentando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, em seu art. 1º, concede permissão aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas para realizar tais ajustes, nas condições e prazos previstos, senão vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Com efeito, o art. 1º da citada Lei nº 8.745/93 faculta a contratação por tempo determinado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

E do dispositivo seguinte, que elenca situações consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, consta a previsão de contratação de professor substituto, nestes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...) IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...) § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) (d. n.)



PREFEITURA DE VALINHOS

Sendo assim, a referida lei prevê que "a contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Ou seja, a Lei possibilita a contratação temporária de professores substitutos, no entanto, ressalta que tal fato somente pode ocorrer para suprir a falta de docente da carreira, pelos motivos expostos.

Diz ainda o Art. 3º da lei que o recrutamento do pessoal a ser contratado por prazo determinado somente pode ocorrer **mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.**

Ao reanalisar o caso, após manifestação da Secretaria requisitante, é possível afirmar que não se tem a intenção de descumprir qualquer preceito constitucional, ou outra norma legal, ao se contratar no município professores por tempo determinado para substituir docentes da carreira do magistério público municipal.

Sem prejuízo da busca de alternativas, para minimizar o número de faltas dos docentes titulares de cargos, o que impacta no número de professores contratados por prazo determinado, se tem o entendimento, o qual é reforçado pelas legislações referidas, de que as contratações de professores substitutos por prazo determinado encontram respaldo legal, uma vez que esses docentes substituem os professores titulares de cargo (docentes de carreira) em seus impedimentos legais e temporários (afastamentos para capacitação e para as licenças/ausências estabelecidas no Estatuto do Magistério e do Funcionalismo Público Municipal), e são contratados mediante processo simplificado

Enfatiza-se a importância de promover a substituição de parte dos docentes de carreira através de professores contratados por prazo determinado, por se entender que a substituição de todos os professores titulares por professores substitutos ocupantes de cargos, significaria disponibilizar um número considerável de professor substituto em cada escola, e que não teriam classes a substituir durante a maior parte do ano letivo, o

PAÇO MUNICIPAL – PALÁCIO INDEPENDÊNCIA – Rua Antonio Carlos, 301 – Centro – Valinhos – SP – CEP: 13270-005
Fone: (19) 3849-8000 – e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br – Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

que oneraria de forma desnecessária os cofres públicos, não sendo, portanto, economicamente viável.

Entende-se que há necessidade permanente de professores substitutos na rede municipal de ensino e há previsibilidade de que ocorrerão afastamentos de docentes de carreira ao longo do ano letivo, no entanto, não se sabe quantos professores titulares de cargo solicitarão afastamentos em decorrência de Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença para tratar de interesses particulares, e outros motivos, impossibilitando quantificar essa demanda.

Essa parecerista também entende que o número de afastamentos dos professores oscila ao longo do ano, o que justifica proceder a substituição de parte dos professores de carreira através de professores contratados por período determinado.

Quanto à atuação de professores contratados por períodos maiores, ressalta-se que tal fato decorre em vista dos professores titulares de cargo da rede municipal de ensino se afastarem de seus cargos por períodos diversificados, de acordo com a natureza do afastamento.

O caráter de urgência fica ainda mais caracterizado quando versar **serviços públicos de EDUCAÇÃO, contínuos e inadiáveis**. Exatamente por isso, para atender ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 "caput" da Constituição Federal) e para garantir que tais serviços não viessem a ser interrompidos, em atenção ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, é plausível atender esta propositura.

Não restam dúvidas quanto ao interesse público. Também não restam questionamentos quanto à necessidade das contratações temporárias.

As contratações por tempo determinado têm, como único requisito constitucional a exigência de atendimento a necessidade temporária e de excepcional interesse público, o que por si só, demonstra de maneira clara a intenção do constituinte de abarcar apenas as situações de exceção que demandem suprimento urgente.

Desse modo, a atividade desenvolvida pela Municipalidade vem ao encontro dos princípios constitucionais.

Por outro lado, pode-se compreender a **urgência** e **inadiabilidade** desta espécie de serviço estatal, tendo em vista o caráter principiológico que ostenta a educação.

Portanto, resta evidente que o ensino não pode ficar comprometido e as contratações por prazo determinado no âmbito educacional garante a continuidade da prestação do serviço, o que atende largamente o pressuposto consistente na exigência de **serviço público urgente e inadiável**.

Sendo assim, peço vênica para apresentar minha reconsideração sobre o requerimento e ao proferir uma reanálise da emblemática, entendendo que o Projeto de Lei encartado está de encontro com as diretrizes normativas constitucionais.

Portanto, sob o risco de interrupções no funcionamento das escolas da Rede Municipal de Ensino, no sentido de impedir sucessivas dispensas de turmas de alunos e evitar o descumprimento do calendário letivo, considero imprescindível que se promova o que foi requerido pela Secretaria requisitante, entendendo esta parecerista, que se deve dar andamento ao Projeto de Lei.

Para respaldar o referido parecer, apresento um julgado do TCE-SP sobre a temática, no qual demonstra a existência de amparo legal do requerimento.

Diante disto, encaminho o presente processo administrativo ao **Secretário de Assuntos Jurídicos**, para ciência e providências de praxe.

NATÁLIA FERNANDA SOUZA VICENTE
Procuradora Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4F2-3E5B-5404-D9AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATALIA FERNANDA SOUZA VICENTE (CPF 403.XXX.XXX-65) em 05/09/2023 12:26:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/F4F2-3E5B-5404-D9AA>

Proc. Administrativo 20- 19.352/2023

De: Rebeca Q. - SF-DGF

Para: GP-DGL - Departamento de Gestão em Legística

Data: 04/10/2023 às 17:20:29

Setores envolvidos:

GP, SAJ, SF, SE, GP-CG, GP-DGL, SAJ-PGM, SAJ-PGM-CAJA, SF-DGF, SAJ-PGM-CAJA-PA1, SE-SUPE

Processo Seletivo Simplificado da Educação

Prezado Diretor,

Após a leitura e análise do Projeto de Lei 131/2023, não encontramos subsídios com quantidades mínimas e máximas de hora/aulas e professores que seriam contratados.

Portanto, adotando um caráter conservador, elaboramos um Relatório de Impacto Orçamentário considerando a contratação de todos os profissionais com carga total de aulas.

Encaminhamos o presente para ciência e deliberação.

—

Rebeca Leardine Quijada

Diretora do Departamento de Gestão e Finanças/SF

Anexos:

Impacto_de_Gasto_com_Pessoal_Professores_Processo_Simplificado.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5077-4B85-3B2C-2C66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REBECA LEARDINE QUIJADA (CPF 293.XXX.XXX-84) em 04/10/2023 17:20:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/5077-4B85-3B2C-2C66>

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16 e 17

PERÍODO: Exercícios de 2023, 2024, 2025

Impacto nº 0003/2023

I – DO MOTIVO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao projeto de lei para contratação temporária de professores.

Diante o exposto acima, temos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2023

Previsão de aumento das despesas com a criação dos cargos: 934.162,12

Total do Aumento Anual 934.162,12

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2024

Previsão de aumento das despesas com a criação dos cargos: 6.051.857,28

Total do Aumento Anual 6.051.857,28

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2025

Previsão de aumento das despesas com a criação dos cargos: 6.414.968,72

Total do Aumento Anual 6.414.968,72

II – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2023

+ Superávit Financeiro em 31/12/2022 253.180.566,30

+ Receita esperada para o exercício de 2023 781.200.000,00

= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023 1.034.380.566,30

Acréscimo de despesas 934.162,12

- Impacto Financeiro 0,0903%

- Impacto Orçamentário 0,1196%

b) Exercício de 2024

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023 -

+ Receita esperada para o exercício de 2024 828.072.000,00

= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024 828.072.000,00

Acréscimo de despesas 6.051.857,28

- Impacto Financeiro 0,7308%

- Impacto Orçamentário 0,7308%

c) Exercício de 2025

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024 -

+ Receita esperada para o exercício de 2025 869.476.000,00

= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025 869.476.000,00

Acréscimo de despesas 6.414.968,72

- Impacto Financeiro 0,7378%

- Impacto Orçamentário 0,7378%

Assinado por 1 pessoa: LUCIMARA ROSSI DE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/7F1F-FE0B-E626-7C80> e informe o código 7F1F-FE0B-E626-7C80



III – DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2023	860.605.115,83
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	301.982.732,01
Reposição Salarial	34.728.014,18
Despesas Resultantes deste Impacto	934.162,12
Despesas Resultantes do Impacto nº 02/2023	1.824.659,78
Despesa com Pessoal Projetada para 31/12/2023	339.469.568,10
Percentual estimado em 31/12/2023	39,45%

b) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2024	912.241.422,78
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	336.710.746,19
Reposição Salarial	26.936.859,70
Despesas Resultantes deste Impacto	6.051.857,28
Despesas Resultantes do Impacto nº 02/2023	3.309.102,95
Despesa com Pessoal Projetada para 31/12/2024	373.008.566,12
Percentual estimado em 31/12/2024	40,89%

c) Exercício de 2025

Receita Corrente Líquida Estimada para 31/12/2025	957.853.493,92
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	363.647.605,89
Reposição Salarial	21.818.856,35
Despesas Resultantes deste Impacto	6.414.968,72
Despesas Resultantes do Impacto nº 02/2023	3.441.467,07
Despesa com Pessoal Projetada para 31/12/2025	395.322.898,03
Percentual estimado em 31/12/2025	41,27%

Obs: Estima-se o aumento de 6,5% para a receita corrente líquida no exercício de 2023, 6% para 2024 e 5% para 2025.

Estima-se que o aumento na folha salarial de 2023 será de 11,5%, para 2024 será de 8% e 2025 será de 6%.

IV – DA DECLARAÇÃO DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas.

Valinhos-SP, 04 de outubro de 2023.

Lucimara Godoy Vilas Boas
Prefeita Municipal

Descrição	2023	
	Salário de Ref. Corrigido	Total de Cargos
Professor I	3.592,50	50
Professor II - Língua Portuguesa	4.023,00	10
Professor II - Matemática	4.023,00	5
Professor II - Ciências	4.023,00	5
Professor II - História	4.023,00	5
Professor II - Geografia	4.023,00	5
Professor II - Educação Física	4.023,00	5
Professor II - Arte	4.023,00	3
Professor II - Inglês	4.023,00	3
Total	35.776,50	91

Descrição	2024	
	Salário de Ref. Corrigido 8,00%	Total de Cargos
Professor I	3.879,90	50
Professor II - Língua Portuguesa	4.344,84	10
Professor II - Matemática	4.344,84	5
Professor II - Ciências	4.344,84	5
Professor II - História	4.344,84	5
Professor II - Geografia	4.344,84	5
Professor II - Educação Física	4.344,84	5
Professor II - Arte	4.344,84	3
Professor II - Inglês	4.344,84	3
Total	38.638,62	91

Descrição	2025	
	Salário de Ref. Corrigido 6,00%	Total de Cargos
Professor I	4.112,69	50
Professor II - Língua Portuguesa	4.605,53	10
Professor II - Matemática	4.605,53	5
Professor II - Ciências	4.605,53	5
Professor II - História	4.605,53	5
Professor II - Geografia	4.605,53	5
Professor II - Educação Física	4.605,53	5
Professor II - Arte	4.605,53	3

Professor II - Inglês	4.605,53	3
Total	40.956,94	91

¹ Custo Anual = Salário + Férias + Gratificação Natalina.

Custo Mensal	¹ Custo Anual	Patronal RGPS	Custo Total Anual
	2,22	22,00%	
179.625,00	399.166,66	87.816,67	486.983,33
40.230,00	89.400,00	19.668,00	109.068,00
20.115,00	44.700,00	9.834,00	54.534,00
20.115,00	44.700,00	9.834,00	54.534,00
20.115,00	44.700,00	9.834,00	54.534,00
20.115,00	44.700,00	9.834,00	54.534,00
20.115,00	44.700,00	9.834,00	54.534,00
12.069,00	26.820,00	5.900,40	32.720,40
12.069,00	26.820,00	5.900,40	32.720,40
344.568,00	765.706,66	168.455,46	934.162,12

Custo Mensal	¹ Custo Anual	Patronal RPPS	Custo Total Anual
	13,33	22,00%	
193.995,00	2.585.953,35	568.909,74	3.154.863,09
43.448,40	579.167,17	127.416,78	706.583,95
21.724,20	289.583,59	63.708,39	353.291,97
21.724,20	289.583,59	63.708,39	353.291,97
21.724,20	289.583,59	63.708,39	353.291,97
21.724,20	289.583,59	63.708,39	353.291,97
21.724,20	289.583,59	63.708,39	353.291,97
13.034,52	173.750,15	38.225,03	211.975,18
13.034,52	173.750,15	38.225,03	211.975,18
372.133,44	4.960.538,76	1.091.318,53	6.051.857,28

Custo Mensal	¹ Custo Anual	Patronal RPPS	Custo Total Anual
	13,33	22,00%	
205.634,70	2.741.110,55	603.044,32	3.344.154,87
46.055,30	613.917,20	135.061,78	748.978,99
23.027,65	306.958,60	67.530,89	374.489,49
23.027,65	306.958,60	67.530,89	374.489,49
23.027,65	306.958,60	67.530,89	374.489,49
23.027,65	306.958,60	67.530,89	374.489,49
23.027,65	306.958,60	67.530,89	374.489,49
13.816,59	184.175,16	40.518,54	224.693,70

13.816,59	184.175,16	40.518,54	224.693,70
394.461,45	5.258.171,08	1.156.797,64	6.414.968,72





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F1F-FE0B-E626-7C80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIMARA ROSSI DE GODOY (CPF 292.XXX.XXX-85) em 05/10/2023 09:10:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valinhos.1doc.com.br/verificacao/7F1F-FE0B-E626-7C80>